

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Vitor Valim)

Altera art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 que, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º O art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

.....

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (NR)

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios, quando em serviço; (NR)

.....

§ 1º Os integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, das Policiais Civis, das Policias Militares, dos Corpos de Bombeiro Militar, das Guardas Municipais, do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias, os Promotores e Procuradorias de Justiça, os Procuradores da República, os Magistrados, os Oficiais de Justiça, os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência, os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, os policiais Legislativos da esfera Federal, Estadual e Municipal e demais agentes públicos com direitos de porte de arma já conferidos em lei, mesmo fora de serviço, ainda que aposentados ou na inatividade, terão direito a portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional. (NR)

.....

Art. 3º Revogue-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 que, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm define crimes e dá outras providências estabelece em seu artigo 6º que é proibido o uso de arma de fogo em todo o território nacional, exceto nos casos previstos em lei específica e para os servidores integrantes das forças armadas, da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, policiais civis, policiais militares e do corpo de Bombeiro Militar, os Guardas Municipais com municípios com mais de cinquenta mil habitantes, os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, os policiais legislativos da esfera federal, estadual e municipal terão direito a portar arma de fogo de propriedade

particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional.

A Lei, no entanto, não tratou adequadamente dos profissionais após a sua aposentadoria, quando eles são obrigados a devolver os portes de armas e ficam desamparados e a mercê de serem submetidos a atos em represália dos atos praticados quando cumpria suas funções na ativa.

Esses servidores prestam um serviço para a sociedade, é mais do que justo entender que o policial que passa toda a sua vida trabalhando em prol da sociedade, expondo-se ao perigo constante e perene, deixando muitas vezes a sua família aflita em casa, para resguardar os bens da vida de outrem, deva ter por parte do Estado resguardado o seu direito ao porte de arma ao chegar à inatividade por meio da aposentadoria.

Assim, quando nos reportamos aos policiais de uma maneira geral, não importa se civis ou militares, operacionais ou administrativos, reformados ou aposentados, todos são mais do que cidadãos comum, posto que dão suas vidas em sacerdócio para que a paz social e incolumidade pública possam reinar em harmonia e manter a sua vida social.

É necessário manter aos profissionais a capacidade de ter permissão do uso de arma, pois para isto foram treinados durante a vida laboral e esta permissão mais do que uma faculdade é uma necessidade que se impõe tendo em vista as peculiaridades do serviço que eles desempenharam durante toda a sua vida, e necessitam para suas seguranças.

O projeto de lei iguala aos aposentados e inativos aos servidores ativos as mesmas oportunidades aos servidores ativos com direito a porte de arma, visando à integridade física dos ex-servidores militares e seus familiares.

O Superior Tribunal de Justiça, em análise do recurso ordinário em Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Mato Grosso-Sindepo/MT que solicitou a prerrogativa de extensão do porte de arma aos delegados de polícia aposentados, não deu provimento por entender os nobres julgadores que tal solicitação não tem previsão legal no art. 33 do Decreto Federal 5.123/2004 e no art. 6 da Lei 10.826/03 que trata do Estatuto do Desarmamento. Comprovando, assim, o

quanto é necessário adequar a Lei para adequá-la às necessidades da sociedade brasileira.

Ante ao exposto, pode-se concluir que as pessoas com o ímpeto de cometer crime contra policiais inativos irão pensar duas vezes antes de cometer o ilícito haja vista a alteração na lei com permissão para que servidores aposentados integrantes das carreiras de policiais militares e civis.

Os fatos apresentados demonstram que é necessário rever a Lei do Estatuto do Desarmamento para possibilitar policiais inativos civis e militares ao porte de arma. É este o propósito da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VITOR VALIM